

# *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

REF.: Pregão Eletrônico Federal 117/2017 – contratação de serviços de monitoramento ininterrupto mediante sistema integrado de segurança patrimonial.

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresas, interessadas em participar da licitação em epígrafe, segue abaixo o devido esclarecimento:

### **PERGUNTA :**

Conforme escrito:

Referente a:

\*b)\* Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s) e a(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s) ou outro(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro da empresa, devidamente reconhecido(s) pela mencionada entidade, onde se comprove que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços que atendam as características de execução semelhantes à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação.

\*As certidões fornecidas por empresas publicas e privadas com engenheiro devidamente credenciado no CREA e compatível com o serviço solicitado já comprova a habilidade de execução do serviço por parte das empresas. A lei 8666 não exige o registro destes trabalhos em entidade de classe. \*

O Acervo técnico do serviço não é obrigatório no processo licitatório e a maioria das empresas não o faz, visto que agrega valores que não estão disponíveis na formação de preço dos serviços e produtos.

Além do mais a dificuldades na obtenção deste acervo visto que é exigido que a entidade da administração pública ou privada tenha engenheiro em seus quadros para atestar a execução do serviço.

O CREA permite uma brecha dizendo que poderá ser contratado outro engenheiro da área para atestar o serviço, entretanto a entidade publica não tem a obrigação de arcar com este custo. E se a empresa quiser acervar este serviço terá ela que contratar este profissional sendo incompatível moralmente que um profissional contratado por ela mesma, ira atestar este serviço.

Neste entendimento solicito a alteração do item B com a retirada: E a(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s) ou outro(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro da empresa, devidamente reconhecido(s) pela mencionada entidade.

### **RESPOSTA :**

O pedido de alteração do edital formulado por V. Sa., baseada na dispensa de cumprimento na alínea b, 2.2 da cláusula XIII do edital, já foi objeto de impugnação; apreciada pelo Presidente desta Corte, tendo seu mérito negado.

Referidas razões de impugnação, bem como a respectiva decisão, se encontra em nosso site.

Para facilitar seu trabalho, anexo o endereço eletrônico, onde se encontram

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/impugnacao-pef-117-2017>

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/decisao-da-impugnacao-pef-117-2017>

Atenciosamente

Vânia Cristina Guarnieri  
Pregoeira